



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 33 /2007
PROCESSO Nº 2002/6040/000800
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6405
RECORRENTE: PALMAS TECIDOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.02.042.934-0

EMENTA: ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributadas. Fatos e materialidade da infração praticada devidamente demonstrados. Procedência do Lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão da matéria tributável, arguida pela relatora. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 35857 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$4.100,55, mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana A. Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem

VOTO: Conforme se depreende dos autos, o contribuinte acima qualificado foi autuado no contexto 4.1 por deixar de recolher no prazo legal o ICMS na importância de R\$ 5.302,01, referente à omissão de saída de mercadorias não registradas no livro fiscal próprio, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2001, identificada através do levantamento da conta fornecedores, conforme cópias do levantamento e balanço do ano 2000.

Regularmente intimada, a autuada apresenta a peça impugnatória, a qual encontra-se acostada às fls. 61, alegando, em síntese, que os artigos citados no aludido auto de infração fazem menção à obrigatoriedade da emissão de notas fiscais, mas o levantamento apresentado pela auditoria não dá qualquer suporte, nem para presumir a omissão de notas fiscais de vendas, uma vez que em todas as vendas efetuadas pela empresa é emitido cupom fiscal, sendo que o valor encontrado pela autora do procedimento refere-se tão somente à antecipação de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

pagamento de fornecedores, sendo, portanto, o ICMS cobrado indevido. Assim, pede o cancelamento da peça vestibular.

A Sra. Julgadora Singular, ao analisar os autos, exarou o r. despacho às fls. 68, determinando o retorno do mesmo à Delegacia de origem, a fim de que fosse retificado o contexto 4.1, face ao erro verificado, pois o período fiscalizado foi o de 01.01 a 31.12.2001, devendo as cópias do balanço serem do ano de 2001, e não do ano de 2000.

Em atenção ao aludido despacho, fora lavrado o competente Termo de Aditamento às fls. 70, retificando o contexto 4.1 da peça vestibular.

Nova intimação da autuada é procedida às fls. 72, vindo a mesma apresentar tempestivamente manifestação, a qual encontra-se acostada às fls. 73, pelo que reitera os pedidos anteriormente feitos. Junta documentos de fls. 76 a 138.

Posteriormente, às fls. 141, novamente é proferido despacho determinando o retorno dos autos à delegacia de origem, a fim de que capitula-se com precisão a infração cometida.

Em manifestação da Sra. Auditora acostada às fls. 143, a mesma retifica o auto de infração objeto do presente feito, por meio de novo termo de aditamento juntado às fls. 144, corrigindo o valor originário do imposto ICMS cobrado para R\$4.100,55.

Devidamente intimada, a autuada apresenta outra manifestação às fls. 148, pelo que mais uma vez discorda da autuação que lhe é impingida, requerendo mais uma vez o cancelamento do auto e sua conseqüente absolvição do ônus de recolher o imposto que entende indevido.

Quando da apreciação pelo contencioso singular, por entender correta a exigência do crédito tributário, conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, julgando por sentença procedente o auto de infração 035857, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$4.100,55, conforme termo de aditamento, mais consectários legais (fls. 152 e segs.).

O contribuinte, regularmente notificado a comparecer, apresenta em tempo hábil o Recurso Voluntário (fls. 159), ratificando as razões apresentadas na impugnação em Primeira Instância.

O Representante fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Analisando os autos, verifica-se que as retificações devidas foram realizadas via termo de aditamento, em primeira instância, nos termos do art. 35, parágrafo 3º, da Lei 1288/2001, não constituindo, assim, cerceamento ao direito de defesa da autuada. Verbis:

“ Art. 35 – Parágrafo terceiro – As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.”

Intérea loci, considerando devidamente formalizado o processo, bem como entendendo que as alegações da empresa contribuinte não foram suficientes para refutar a exigência do crédito tributário, bem como entendendo que a materialidade da infração praticada encontra-se demonstrada nos autos, entendo que no mérito é procedente o auto objeto do presente processo administrativo.

De todo exposto e com fulcro na legislação vigente, conheço do recurso, negando-lhe provimento para, no mérito, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 35857 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$4.100,55, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheira Autora do Voto

Representante Fazendário